



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003231/2026-12

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** recurso eimpugnação - CER/RJ - impugnante Luiz Cosenza - impugnado Miguel Alvarenga

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio de Janeiro, Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez, Luiz Antonio Cosenza

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 91/2026

**A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Fernando Jorge Annibolet e Luiz Antonio Cosenza em face da Deliberação CER/RJ nº 033/2026, que deferiu o registro de candidatura de Miguel Alvarenga Fernández y Fernández ao cargo de Presidente do CREA-RJ;

Considerando que os recorrentes alegam, em síntese, suposta insuficiência da certidão de acervo ético-profissional apresentada pelo candidato, bem como a ocorrência de abuso de poder político-econômico, violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), utilização indevida de nomes de domínio na internet, antecipação de evento institucional e irregularidades na gestão de contratos públicos;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade pelo candidato, rejeitando as impugnações apresentadas e deferindo o respectivo registro de candidatura;

Considerando que as hipóteses de inelegibilidade e de impugnação ao registro de candidatura previstas no Regulamento Eleitoral possuem natureza taxativa e devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem limitações ao exercício da capacidade eleitoral passiva;

Considerando que a certidão de acervo ético-profissional apresentada pelo candidato atende à finalidade regulamentar de comprovar a inexistência de penalidades éticas ou disciplinares aptas a ensejar inelegibilidade, inexistindo prova concreta capaz de infirmar sua validade ou sua presunção de legitimidade;

Considerando que as alegações relacionadas a suposto abuso de poder político-econômico, violação à LGPD, utilização de nomes de domínio, realização de eventos institucionais e gestão de contratos públicos não se enquadram, em tese, nas hipóteses de impugnação ao registro de candidatura previstas no Regulamento Eleitoral, constituindo

matérias que devem ser submetidas, quando cabível, aos procedimentos próprios;

Considerando que os recorrentes não apresentaram elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência de qualquer causa de inelegibilidade ou irregularidade apta a impedir o deferimento do registro de candidatura;

Considerando que o candidato comprovou o preenchimento das condições de elegibilidade exigidas pela regulamentação eleitoral, incluindo regularidade ética, financeira e documental, bem como a tempestiva desincompatibilização;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos (1574899, cujos fundamentos ficam adotados como razão de decidir, nos termos desta deliberação;

**DELIBEROU:**

Conhecer dos recursos interpostos por Fernando Jorge Annibolet e Luiz Antonio Cosenza, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade;

No mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER/RJ nº 033/2026;

Consequentemente, manter o deferimento do registro de candidatura de Miguel Alvarenga Fernández y Fernández ao cargo de Presidente do CREA-RJ.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1574903** e o código CRC **ADC233D3**.